COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 44/2025
Autoria Paulo Modas
Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº 2847, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE AS FORMAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Relatoria: Brando Veiga

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar e Emenda Aditiva nº 44/2025, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº 2847, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE AS FORMAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DO RELATÓRIO

A matéria em apreço circunscreve-se à análise do Projeto de Lei Complementar nº 44/2025, iniciativa do Poder Executivo do Município de Ribeirão Preto, bem como da Emenda Aditiva a ele proposta.

O escopo deste parecer restringe-se à avaliação do referido Projeto de Lei Complementar e da Emenda Aditiva sob os enfoques da constitucionalidade, da justiça, da legalidade e da redação, conforme as balizas estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em conformidade com o quanto analisado, verifica-se que, o Projeto de Lei Complementar nº 44/2025 e sua respectiva emenda aditiva não promovem alterações na estrutura administrativa municipal, tampouco engendram a criação de novas despesas. Outrossim, a temática abordada não se enquadra em hipótese de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo. A tramitação processual, a qual incluiu a realização de audiência pública em 18 de novembro de 2025, tem observado o rito regimentar aplicável, sem a identificação de questões de ordem relevantes para o presente exame.

PARECER CCJR Nº 331/2025 AO PLC Nº 44/2025- Recebido em 09/12/2025 16:38:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ildebrandio Oliveira Veiga e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DABC-8920-B2D8-102A.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 44/2025 e de sua Emenda Aditiva, ora sob exame, fundamenta-se na verificação da sua conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A investigação recai, primordialmente, sobre a adequação da iniciativa legislativa, a natureza da matéria em discussão e o respeito ao devido processo legislativo.

No que tange à iniciativa legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, delimita as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, como a organização administrativa, a criação de cargos e o aumento de remuneração de servidores. As informações coligidas indicam, contudo, que o aludido projeto e a emenda aditiva não se enquadram em tais hipóteses. Destarte, afasta-se, em princípio, qualquer vício de inconstitucionalidade formal sob essa perspectiva, uma vez que a iniciativa, conforme noticiado, decorre de oitiva posterior a audiência pública, o que não configura matéria de competência exclusiva do Executivo.

Ademais, a inexistência de alteração na estrutura administrativa do município ou de novas despesas, conforme explicitado, exime a incidência das exigências contidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que demanda estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira para proposições que impliquem aumento de dispêndio.

A tramitação legislativa, que incluiu a realização de audiência pública, atesta, em princípio, o cumprimento do rito processual estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Assim, não se vislumbram, de plano, óbices de legalidade formal no procedimento legislativo em curso. A Constituição Federal, em seu artigo 59, estabelece as espécies normativas e o processo legislativo, sendo que leis complementares disciplinam a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Nesse panorama, a análise formal do projeto e da emenda aditiva, com base nos elementos disponíveis, não revela impedimentos de legalidade ou constitucionalidade.

DA CONCLUSÃO

Considerando que o projeto de lei e emenda aditiva em análise, possui técnica legislativa e redação, estando claro, objetivo e em conformidade com as normas vigentes; que não há óbice constitucional, atua em favor de interesse local e que, o Projeto está adequado com a LOM (art. 8º, “a”, I) não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

PARECER CCJR Nº 331/2025 AO PLC Nº 44/2025- Recebido em 09/12/2025 16:38:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ildebrandio Oliveira Veiga e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DABC-8920-B2D8-102A.

Esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto analisou as matérias sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Merece, nestes termos, prosperar o presente Projeto de Lei e Emenda Aditiva do nobre Vereador, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com as exigências legais e constitucionais à matéria.

Desta maneira, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina de modo FAVORÁVEL a presente PROPOSITURA, aguardando a votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025

BRANDO VEIGA
Relator

FRANCO FERRO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

DANIEL GOBBI

MATHEUS MORENO

PARECER CCJR Nº 331/2025 AO PLC Nº 44/2025- Recebido em 09/12/2025 16:38:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ildebrandio Oliveira Veiga e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DABC-8920-B2D8-102A.

Assinado digitalmente
por ILDEBRANDIO
OLIVEIRA VEIGA
Data: 09/12/2025 15:59

Assinado digitalmente
por DANIEL
MARQUES GOBBI
Data: 09/12/2025 16:05

Assinado digitalmente
por JOSE FRANCO
FERRO
Data: 09/12/2025 16:11

Assinado digitalmente
por MATHEUS
MORENO DE ALMEIDA
Data: 09/12/2025 16:13

PARECER CCJR Nº 331/2025 AO PLC Nº 44/2025- Recebido em 09/12/2025 16:38:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ildebrandio Oliveira Veiga e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DABC-8920-B2D8-102A.